SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286711 - DF (2026/0273585-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO NOBRE DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100
RECORRIDO	:	MERCADO CREDITO I BRASIL FIDC SEGMENTO FINANCEIRO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA ELETRÔNICA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA VIA ORIGINAL SEM ALEGAÇÃO CONCRETA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em apelação, que cassou a sentença de indeferimento da inicial e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de planilha.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I, do CPC.

4. A Corte de origem reformou a sentença para cassá-la, reconhecendo a suficiência da cópia eletrônica da cédula acompanhada de planilha e determinando o retorno dos autos para exame do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aedc513a-bfec-49ba-b2d5-72cc4dfb2923

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC ao afastar a extinção por não atendimento da emenda; e (ii) saber se é necessária a apresentação do original da cédula de crédito bancário à luz do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inexigibilidade de juntada da via original da CCB, ausente alegação concreta de circulação ou inconsistência do título.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC, pois o Tribunal de origem reconheceu a suficiência documental (CCB eletrônica com planilha) e devolveu os autos para prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a inexigibilidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário sem alegação concreta do devedor. 2. Inexistindo vício processual, não há violação dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC, quando reconhecida a suficiência da CCB eletrônica acompanhada de planilha para aparelhar a execução".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I e 784, XII; Lei n. 10.931/2004, arts. 28 e 29, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aedc513a-bfec-49ba-b2d5-72cc4dfb2923

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aedc513a-bfec-49ba-b2d5-72cc4dfb2923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286711 - DF (2026/0273585-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO NOBRE DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100
RECORRIDO	:	MERCADO CREDITO I BRASIL FIDC SEGMENTO FINANCEIRO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA ELETRÔNICA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA VIA ORIGINAL SEM ALEGAÇÃO CONCRETA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em apelação, que cassou a sentença de indeferimento da inicial e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de planilha.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I, do CPC.

4. A Corte de origem reformou a sentença para cassá-la, reconhecendo a suficiência da cópia eletrônica da cédula acompanhada de planilha e determinando o retorno dos autos para exame do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59594945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: ef916bd8-85b7-4d2b-8c8f-1cee7df17bd5

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC ao afastar a extinção por não atendimento da emenda; e (ii) saber se é necessária a apresentação do original da cédula de crédito bancário à luz do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inexigibilidade de juntada da via original da CCB, ausente alegação concreta de circulação ou inconsistência do título.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC, pois o Tribunal de origem reconheceu a suficiência documental (CCB eletrônica com planilha) e devolveu os autos para prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a inexigibilidade de apresentação da via original da cédula de crédito bancário sem alegação concreta do devedor. 2. Inexistindo vício processual, não há violação dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC, quando reconhecida a suficiência da CCB eletrônica acompanhada de planilha para aparelhar a execução".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I e 784, XII; Lei n. 10.931/2004, arts. 28 e 29, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO NOBRE DE LIMA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 524-525):

Documento eletrônico VDA59594945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: ef916bd8-85b7-4d2b-8c8f-1cee7df17bd5

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARÂMETRO OBJETIVO. RESOLUÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA ELETRÔNICA SUFICIENTE. SENTENÇA CASSADA.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a cópia de cédula de crédito bancário é documento suficiente para ajuizamento de execução de título extrajudicial, assim como se foi devidamente atendido pela parte Autora a determinação de emenda à inicial.

III. Razões de decidir

3. Conforme disposto no art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção.

4. A jurisprudência tem reconhecido a presunção de hipossuficiência mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda bruta, a princípio, correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

5. Presume-se legítima a cópia de Cédula de Crédito Bancário e, ipso facto, compete ao executado, em sua defesa, o ônus de provar eventual defeito do Título de Crédito.

6. O documento eletrônico intitulado Cédula de Crédito Bancário anexado à peça de ingresso da presente demanda, atende a todos os requisitos para a sua execução, porquanto presentes o valor principal, o valor financiado, a data de emissão, o prazo, a data de vencimento, o local de pagamento, a taxa de juros ao mês e ao ano, o Custo Efetivo Total – CET, o IOF e a ausência de tarifa de cadastro.

IV. Dispositivo e tese

7. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: A cópia do Instrumento de Crédito, devidamente acompanhada de planilha capaz de permitir a aferição da dívida correspondente, demonstra a sua liquidez, certeza e exigibilidade, portanto, sendo documento hábil para sustentar a Ação Executiva, não há se falar em ausência de pressupostos de procedibilidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido cassou a sentença apesar de a ordem de emenda, regularmente intimada

Documento eletrônico VDA59594945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: ef916bd8-85b7-4d2b-8c8f-1cee7df17bd5

ao patrono, não ter sido cumprida no prazo, hipótese que impôs o indeferimento da inicial e a extinção sem resolução do mérito;

b) 330, IV, do Código de Processo Civil, já que o vício de constituição da inicial por ausência do título executivo original foi reconhecido em primeiro grau e deveria ter sido mantido pelo Tribunal;

c) 485, I, do Código de Processo Civil, pois a extinção sem julgamento do mérito se mostrou adequada diante da inércia após intimação e do não atendimento da emenda;

d) 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, uma vez que a cédula de crédito bancário possui circularidade por endosso, o que demanda a apresentação do original para aparelhar a demanda, sob pena de nulidade.

Requer o provimento para que se restabeleça a sentença de extinção sem resolução do mérito, com a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões às fls. 567-573.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a cobrança de obrigação representada por cédula de crédito bancário com planilha de cálculo.

Documento eletrônico VDA59594945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: ef916bd8-85b7-4d2b-8c8f-1cee7df17bd5

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários.

A Corte de origem reformou a sentença para cassá-la, reconhecendo suficiente a cópia eletrônica da cédula acompanhada de planilha, e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

II - Art. 321, 330, IV, e 485, I, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte recorrente alega que a ordem de emenda da petição inicial para apresentação do título executivo original não foi cumprida no prazo, o que, impõe o indeferimento da inicial e a extinção sem resolução do mérito. Argumenta que, por ser a cédula de crédito bancário transferível por endosso, a apresentação do original seria necessária para assegurar autenticidade e evitar circulação.

O acórdão destacou, à luz dos arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004 e 784, XII, do Código de Processo Civil, que a CCB eletrônica anexada, acompanhada de planilha, atende aos requisitos essenciais e é documento hábil para execução, reputando desnecessária a exigência de fotografia ou digitalização colorida da via original e destacando que a Cédula de Crédito Bancário anexado atende a todos os requisitos para a sua execução, já que contem o valor principal, o valor financiado, a data de emissão, o prazo, a data de vencimento, o local de pagamento, a taxa de juros ao mês e ao ano, o Custo Efetivo Total, o IOF e a ausência de tarifa de cadastro..

A jurisprudência desta Corte estabelece que "a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e

Documento eletrônico VDA59594945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: ef916bd8-85b7-4d2b-8c8f-1cee7df17bd5

se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015" (REsp n. 2.013.526 /MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Com efeito, a mera alegação de inexequibilidade ou possibilidade de circulação do título, desacompanhada de qualquer elemento ou indício do alegado, não é suficiente para justificar a exigência de apresentação do original da cédula.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/12/2022 e concluso ao gabinete em 25/4/2023.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) há necessidade de juntada da via original do título de crédito na hipótese de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário.
>
> 3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
>
> 4. "A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento" (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).
>
> **5. A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.**
>
> 6. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que não há dúvida acerca da existência do título, inexistindo, outrossim, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade, não logrando êxito o recorrente em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da

Documento eletrônico VDA59594945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: ef916bd8-85b7-4d2b-8c8f-1cee7df17bd5

via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.061.889/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FORMATO ELETRÔNICO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

3. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

4. A ausência de impugnação motivada de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. A exigibilidade da via original de título executivo extrajudicial em processo eletrônico dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento da propositura da demanda: a) sendo título de crédito de suporte cartular, a apresentação da cártula fica a critério do julgador e é necessária apenas quando algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito é invocado pelo devedor;

b) sendo título de crédito de suporte eletrônico, é inviável a exigência do original, pois todos os dados relativos ao título constarão de certidão expedida pela entidade de registro.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

Documento eletrônico VDA59594945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: ef916bd8-85b7-4d2b-8c8f-1cee7df17bd5

> 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

Dessa forma, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido da inexigibilidade de juntada do original de título de crédito, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59594945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: ef916bd8-85b7-4d2b-8c8f-1cee7df17bd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.286.711 / DF

Número Registro: 2026/0273585-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07053591420258070010 7053591420258070010

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO NOBRE DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100
RECORRIDO	: MERCADO CREDITO I BRASIL FIDC SEGMENTO FINANCEIRO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC033416 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927 ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: 8909f1f5-10e6-4ae3-90c1-1a80856485ac

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: 8909f1f5-10e6-4ae3-90c1-1a80856485ac